



2. C C	PUBLICADO NO D. O. De 06/08/1996 Fábrika
--------------	--

01

Processo nº : 10235.000683/93-12
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.101
Recurso nº : 97.199
Recorrente : VALMIR LIMA RIBEIRO
Recorrida : DRF em Macapá - AP

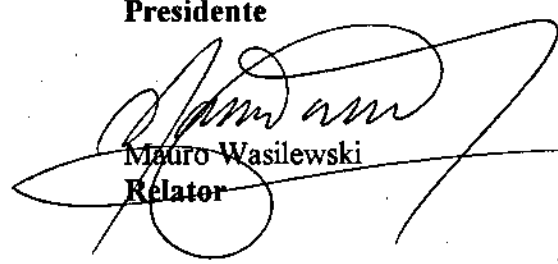
IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - VEÍCULO DESINTERNADO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA-ALCMS - O descumprimento quanto à destinação do produto, cuja suspensão do imposto estava condicionada, enseja o recolhimento do imposto. Na espécie vertente, o Recorrente, que é residente no Estado de São Paulo, não conseguiu comprovar que o veículo, que adquiriu no âmbito da ALCMS, não é mais de sua propriedade, restando-lhe, portanto, recolher o imposto, cuja cobrança estava abrangida pelo benefício fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR LIMA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10235.000683/93-12
Acórdão nº : 203-02.101
Recurso nº : 97.199
Recorrente : VALMIR LIMA RIBEIRO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 19 que compõe a Informação Fiscal nº 001/94:

"Dos fatos

Em 03/11/92, o Sr. ROLAND BROOKS COOKE, CPF 261.507.516-00, adquiriu junto a revendedora AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA, CGC 05.695.036/0001-50, o veículo VW/GOL GTI, chassi 9BWZZZ30ZNT138557, conforme cópia de NF às fls. 02. A seguir, em 27.04.93, o até então proprietário do citado veículo, vendeu o mesmo, na cidade de Santana, ao Sr. VALMIR LIMA RIBEIRO, CPF 062.341.508-96, conforme cópia da guia para transferência de veículo às fls. 04 verso.

Posteriormente, esta DRF constatou a retirada do veículo em questão desta ALCMS nela adentrado com isenção do IPI, condicionada a permanência do produto na mesma, de acordo com o disposto no Art. 8º do Dec. nº 517/92, conforme cópia da NF nº 364823 emitida por AUTOLATINA DO BRASIL S/A - DIVISÃO VOLKSWAGEN às fls. 03. Inferiu então, a autoridade fiscal, de acordo com os elementos de que dispunha, que o responsável pelo traslado do referido veículo fora o interessado.

A autoridade fiscal lavrou, então, em 08/10/93, o competente auto de infração às fls. 10, constituindo o crédito tributário de ofício por não ter tomado a iniciativa de fazê-lo, o sujeito passivo.

Da impugnação

Em sua peça impugnatória às fls. 13, apresentada em tempo hábil, declara o interessado ter adquirido o veículo em questão "para uso pessoal", sem entretanto efetuar a transferência do mesmo na forma da lei, em época em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10235.000683/93-12

Acórdão nº : 203-02.101

residia na cidade de Macapá, permanecendo na mesma por "um certo período de tempo" e tendo posteriormente vendido o mesmo veículo na mesma cidade.

Solicita então "o cancelamento ao auto de infração por o mesmo ser improcedente" conforme suas palavras, visto que não está "caracterizado nenhuma irregularidade na compra e venda do veículo."

Na aludida informação fiscal, o Serviço de Fiscalização da DRF em Macapá propôs a manutenção do crédito tributário lançado, por considerá-lo procedente, tendo em vista a condição resolutória da isenção, ou seja: a retirada do produto da ALCMS. De acordo com o artigo 5º, XV, da Constituição Federal, nada impede que qualquer cidadão retire da ALCMS um veículo, ou qualquer outro produto, beneficiado por isenção. Porém, há de se atentar para o disposto no artigo 42 do RIPI/82: "se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito a pagamento do imposto, como se a isenção não existisse...".

Considerando insubsistentes os argumentos apresentados pelo impugnante e por estar visivelmente caracterizada a infração ao artigo 42 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, a Delegada da Receita Federal em Macapá, às fls. 27/29, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

Não cumprida a destinação do produto que determinou a suspensão do Imposto, a obrigação tributária suspensa torna-se imediatamente exigida (art. 42, caput do RIPI)."

Inconformado, o Autuado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 31 que, por motivo de maior objetividade e fidelidade às argumentações expedidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10235.000683/93-12

Acórdão nº : 203-02.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

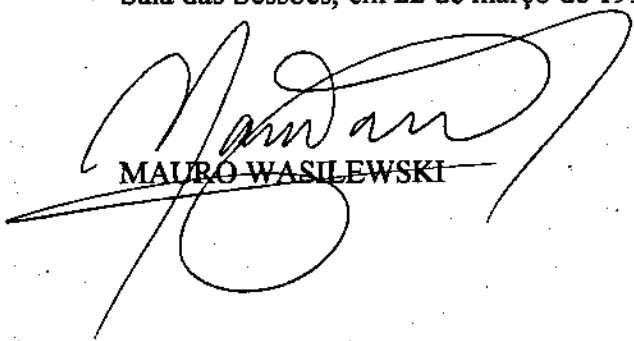
O Documento de fls. 04, verso, AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, demonstra que foi transferido ao Recorrente o veículo em questão, o que, inclusive, foi confirmado pelo mesmo na peça impugnatória (fls. 13).

Na fase recursal, o Recorrente admite que mora no Estado de São Paulo, mas que o veículo não foi transferido para seu nome continuando em nome do proprietário anterior, e que o veículo não saiu de Macapá-AP.

Como o veículo estava abrangido pela "suspensão do IPI", posto que inicialmente internado na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, e o Recorrente, apesar de dizer que não o transferiu para o seu nome no DETRAN-PA, não esclarece para quem vendeu, nem faz prova disso, prevalece a presunção *juris tantum*, não ilidida, de que o veículo é de sua propriedade e, como seu domicílio é em São Paulo, o veículo não mais está internado na predita área de livre comércio.

Diante do exposto, e apesar das oportunidades que teve no processo, o Recorrente não carrou aos autos provas para iludir a imputação fiscal, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995



MAURO WASILEWSKI